

Nota Técnica 47 | 2023

ANÁLISE DA LEI N° 14.717, de 31 de outubro de 2023, a qual institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

O IBDP – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições, e que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise da Lei n° 14.717, de 31 de outubro de 2023, a qual institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

NOTA TÉCNICA 47/2023 – ANÁLISE DA LEI Nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, a qual institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

O IBDP – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições, e que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem apresentar análise da Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, a qual institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio.

Segundo a lei em comento, será concedido benefício de natureza assistencial, na forma de pensão especial, com valor mensal de um salário-mínimo, ao conjunto de filhos e dependentes menores de 18 anos de idade na data do óbito de mulher vítima do crime de feminicídio.

Exige-se para a concessão da pensão especial que a renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo, mesmo requisito de concessão do Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, é possível a flexibilização do critério financeiro estabelecido pela LOAS em relação ao BPC, desde que provada no processo a falta de condição de sustento do requerente. Em 18/04/2013, o STF confirmou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS, por considerar que esse requisito está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Reclamação 4374, REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral).

Assim, por analogia, acreditamos ser possível a flexibilização judicial do requisito financeiro da renda *per capita* também em relação à pensão especial aqui abordada.

O benefício da pensão especial será concedido, ainda que provisoriamente, mediante requerimento, sempre que houver fundados indícios de materialidade do feminicídio, vedado ao autor, coautor ou partícipe do crime representar as crianças ou adolescentes para fins de recebimento e administração da pensão especial. Se verificado em processo judicial com trânsito em julgado que não houve o crime de feminicídio, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários do dever de ressarcir os valores recebidos, salvo má-fé.

Ressalvado o direito de opção, a pensão especial não pode ser acumulada com benefícios previdenciários recebidos do RGPS ou de RPPS, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

Será excluída definitivamente do recebimento da pensão especial a criança ou o adolescente que tiver sido condenado, mediante sentença com trânsito em julgado, pela prática de ato infracional análogo a crime, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

A pensão especial cessará quando o beneficiário completar 18 anos de idade, ou em razão de seu falecimento, sendo a respectiva cota reversível aos demais beneficiários porventura restantes.

Na hipótese de feminicídios ocorridos anteriormente à promulgação da Lei nº 14.717/2023, a pensão ainda será concedida às crianças e aos adolescentes elegíveis à prestação mensal na data de sua publicação, sem, no entanto, efeitos retroativos quanto ao pagamento.

Tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Código Penal, o crime de feminicídio foi inserido no CP pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, prevendo-o como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluso ainda no rol dos crimes hediondos. Segundo dados do Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM), coletados pelo Monitor de Feminicídios no Brasil (MFB), só no período de janeiro a julho de 2023, foram registrados 1.153 feminicídios no país, incluindo-se os crimes consumados e tentados. Temos uma média diária de 3,81 feminicídios consumados em todo o Brasil.

O crime de feminicídio é também tratado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Brasil já foi condenado, no tocante à responsabilização internacional pela violação de algum dos direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano. Contudo, o país ainda possui posição de destaque mundialmente reconhecido em razão dos altos índices de crimes cometidos contra as mulheres.

O IBDP considera a instituição da pensão especial pelo recente ato de política pública um avanço na proteção dos órfãos em razão do hediondo crime de feminicídio, chaga que atinge sobremaneira a nossa sociedade.

DIRETORIA CIENTÍFICA DO IBDP

Luana Horiuchi

Wânia Alice Ferreira Lima Campos

erícia Médica



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*